

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2012

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)."

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I - RELATÓRIO

A Proposta pretende alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal em dois pontos. O primeiro diz respeito ao limite das despesas de pessoal dos Municípios, excluindo de seu cômputo aquelas constantes dos programas sociais dos governos federal e estadual, com a utilização de mão-de-obra não disponível no quadro de pessoal do Município, e, adicionalmente, 10% da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, com recursos do FUNDEB. O segundo ponto trata da disponibilidade de caixa que os entes devem ter ao final do mandato dos titulares de Poder ou Órgão, necessária e suficiente para o pagamento dos encargos e despesas compromissadas nos dois últimos quadrimestres do mandato dos titulares de Poder ou Órgão, que passaria a compreender essas obrigações contraídas ao longo de todo o mandato.

Em sua Justificativa, o Autor alega que a inexistência de mão-de-obra disponível nos quadros das Prefeituras para a execução de programas sociais resulta na necessidade de contratação de pessoal, inclusive temporário, implicando em aumento das despesas com pessoal, pressionando o limite estabelecido pela LRF, já comprometido com outras obrigações constitucionais

e legais. Cita também a dificuldade de compatibilizar o teto de 54% da receita corrente líquida com a aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. E, finalmente, que a disponibilidade de caixa ao final do mandato deve ser suficiente para cobrir não apenas as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres, mas sim todas as contraídas durante o mandato, para evitar a chamada “herança maldita” pesando sobre os sucessores.

A Proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar a Proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”*, e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Em relação ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, o PLP 143/2012 é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 – e com a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 – LDO 2018 –, não conflitando com qualquer de suas disposições.

Além disso, do exame da matéria não se identifica potencial impacto, direto ou indireto, sobre a receita e a despesa públicas da União. Não

obstante, deve-se advertir que as alterações propostas ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal podem acarretar o aumento da despesa com pessoal na órbita municipal, ao ampliar os limites máximos calculados sobre a receita corrente líquida.

Por outro lado, a nova redação proposta ao art. 42 da LRF tem caráter eminentemente normativo, e seu efeito seria exigir dos gestores municipais maior esforço na gestão fiscal, de modo a não deixar para o sucessor quaisquer obrigações contraídas no mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa.

Quanto ao mérito, mais especificamente, a Proposta nos parece razoável, à medida que o cumprimento de programas das demais esferas sobrecarrega os municípios, obrigando-os a contratarem mão-de-obra para a sua execução, o que extrapola os limites de sua atuação. Por outro lado, manter o piso da remuneração aos professores dificulta, muitas vezes, a observância concomitante dos tetos gerais de despesas com pessoal. E, finalmente, o controle das disponibilidades de caixa para abarcar todo o mandato do Prefeito é medida saneadora permanente, prevenindo a irresponsabilidade na assunção de compromissos durante a maior parte do respectivo mandato, e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

Diante do exposto, e considerando a determinação do art. 9º da Norma Interna desta Comissão, de 22/5/1996, votamos pela **não implicação** da matéria quanto ao aumento de despesa ou à diminuição da receita pública da União, não cabendo pronunciamento no tocante à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito voto pela aprovação do PLP nº 143/2012.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator